

**PROCESSO CPL Nº 222/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/23
LICITAÇÃO DO TIPO “MENOR PREÇO” VISANDO A PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS APREENDIDOS**

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Às duas horas do dia vinte e dois de novembro de dois mil e vinte e três, na Rua Chile nº 401, Vila Barcelona, reuniu-se a Pregoeira Mônica S. Hirata, e sua Equipe de Apoio, composta pela Sra. Cibelle S. A. Mendes e Sra. Katelyn Tamari de Campos Silva para análise e julgamento da impugnação interposta pela licitante **AUTO SOCORRO TITO LTDA ME.**, em face do edital Pregão Eletrônico nº 24/23 – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de depósito (guarda), operação e gestão de pátios, com estrutura de transporte (guinchos) para remoção e recolha de veículos automotores apreendidos em razão do cometimento de infração de trânsito, pernoite, conserto e/ou abandonados nas vias e logradouros públicos de circunscrição e competência da Secretaria de Mobilidade – **SEMOB**, administração por software, preparação, planejamento, organização e apoio ao poder público para a realização de leilão. Conforme análise da impugnação ao edital, anexado aos autos do processo em epígrafe, encaminhado a esta Empresa pública pelo licitante, temos a informar tecnicamente, em resumo, os itens conforme abaixo relacionados:

1. “...por se tratar de “**Concessão de Serviço Público**”, Apesar de constar textualmente na Lei 8.987/95, concluímos que ela foi publicada e ainda não existia a modalidade pregão eletrônico (publicada em 2002) e se fizemos uma pesquisa detalhada nos Acórdãos e nas recomendações do próprio TCU, encontramos que para a concessão de direito real de uso é obrigatoriamente a concorrência, nos demais casos, que inclui nosso objeto a modalidade mais adequada e recomendada é a Pregão, preferencialmente eletrônico. Lembramos que, a nova Redação da Lei de licitações não há nenhuma menção da modalidade a ser adotada pelo órgão nos casos de concessões e permissões de uso público. Todavia, são inúmeras as vantagens que a modalidade pregão para esta empresa pública, tais como: maior eficiência, transparência e competitividade.
2. “Ainda não consta em edital elementos para a elaboração de propostas no que diz respeito a quantidade de isenções e remoções de veículos oriundos de furtos/roubos, que impactam diretamente na elaboração da proposta financeira;”. Esclarecemos que as cobranças das despesas (taxas, guincho, diárias de pátio) previstas no CTB artigo 262, § 2º e 271, parágrafo único, somente é possível no caso de apreensão de veículo em decorrência da prática de infração administrativa, hipótese esta não verificada no caso de furto ou roubo do veículo. Sendo assim, compete ao Estado a guarda e o depósito do bem produto de crime até a efetiva entrega ao seu proprietário. Portanto, nesta questão elencada a municipalidade não atua e sim o Estado de SP através da Secretaria de Segurança Pública.

3. “Também não consta do edital a área mínima do pátio e suas instalações, bem como a quantidade mínima de veículos (guincho) necessários a execução dos serviços, de forma a atender todas as exigências contratuais;”. Aqui cabe esclarecer que a Administração optou por não limitar a área, tendo em vista que a Contratada poderia locar/adquirir áreas diversas, locais diferentes e com tamanhos distintos ou até mesmo uma estrutura em andares. Tal alegação não prospera, uma vez que é possível dimensionar calculando a área com as informações do item 10.12, assim como a quantidade de veículos necessários para a execução do serviço.
4. “O pagamento dos percentuais à contratante também não está devidamente definido em sua forma de demonstração dos valores (não pode a Administração estipular um percentual de repasse, sem apresentar a memória de cálculo, que justifique o mesmo), data das medições, etc.” Esclarecemos que a definição de porcentagem de repasse ao poder público refere-se aos serviços administrativos realizados pelo órgão (consulta veicular, emissão de autorização de liberação, atendimento ao cliente, entre outros). Esse valor deve estar incluso no valor total da remoção ou estadia na proposta apresentada pela participante.
5. “Embora o edital mencione a quantidade estimada do acervo a ser transferido, por tipo de veículo (moto, carro, pesado), o mesmo é omissivo em relação ao estado de conservação dos veículos, espaço físico ocupado, dificuldades e qual o local estão armazenados atualmente, horário que podem ser feitas as operações, e o mais importante, é omissivo em relação a forma e prazo em que se dará o pagamento à atual prestadora dos serviços, uma vez que toda a responsabilidade por esses veículos após a transferência dos mesmos passará a ser da nova contratada.” Conforme o item 5.1, alínea “s”, do Anexo V- Termo de Referência dispõe como será a transferência do acervo. E quanto ao pagamento para prestadora atual entendemos que a questão deve ser tratada pelo contrato anterior entre as partes, sendo assim, não cabe tal questionamento nesta nova contratação.
6. “Não é aberta a vistoria técnica prévia, a qual é imprescindível, visto que, impacta na formulação de propostas que realmente atendam ao interesse público de maneira isonômica entre todos os interessados;”. Esclarecemos que embora o edital não prevê a visita técnica como obrigatória, fica facultado às licitantes interessadas agendar, caso julguem necessário.
7. “Não é apresentado o volume de apreensões de competência do Detran, embora impute a responsabilidade a futura contratada;”. Conforme o item 10.12 do edital, parágrafo único, a quantidade DETRAN e URBES estão somados.

8. “Não consta estudo de viabilidade econômico financeira, o que impacta diretamente na formulação de propostas adequadas à realidade dos serviços.” Informamos que há estudo técnico a qual foi realizada antes da elaboração do Termo de Referência, nos termos da Lei.
9. “A gestão que deve ser realizada por sistema, não define as funcionalidades, fazendo com que não seja isonômico e nem se consiga concluir se atende às necessidades da Administração. Em edital similar, da Prefeitura de Araraquara, consta do mesmo todos os quesitos a serem avaliados, inclusive solicitando amostra do sistema para análise, proporcionando que todos participem com sistemas similares.” Informamos que o software deve atender as especificações básicas do item 5.1, alínea “h”, do Anexo V – Termo de Referência, podendo ainda ser parametrizado conforme necessidade desta empresa.
10. “Também a obrigatoriedade do pátio se localizar em Sorocaba, conforme item 5.1, afronta, por analogia, a súmula 16 do E. TCE – SP. **“5.1 A empresa contratada deverá possuir pátio na área territorial de Sorocaba, com as seguintes características: a) O pátio deverá estar localizado no município de SOROCABA, em área de zoneamento que permita a atividade pretendida;”** **“SÚMULA Nº 16 - Em procedimento licitatório, é vedada a fixação de distância para usina de asfalto.”** Neste apontamento, cabe esclarecer que o guincho localizado no município de Sorocaba/SP, se faz essencial para o controle de casos e fiscalização sempre atendendo a segurança dos bens dos munícipes e principalmente evitando ações judiciais e outras demandas que levam a eventuais perdas municipais, assim atendendo o princípio da eficiência.

Por todo o exposto, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio, resolvem NÃO ACOLHER a impugnação impetrada, pela licitante AUTO SOCORRO TITO LTDA ME., mantendo integralmente o edital. Nada mais havendo a se tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, que por todos segue firmada.

Pregoeira

Equipe de Apoio